



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002332-30.2011.8.26.0300/50000, da Comarca de Jardinópolis, em que é embargante ANA JOANA FURLAN FIACADORI, é embargado JOAQUIM HENRIQUE FURLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos infringentes, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 0002332-30.2011.8.26.0300/50000

Embargante: Ana Joana Furlan Fiacadori

Embargado: Joaquim Henrique Furlan

Comarca de Jardinópolis

Voto nº 13.555

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão configurada. Petição inicial que, embora um pouco confusa, de fato, aponta como objeto da presente ação de prestação de contas a colheita de cana-de-açúcar da safra 2011/2012, de modo que se distingue do objeto do processo nº 0003364-07.2010.8.26.0300 que busca a prestação de contas a colheita de cana-de-açúcar das safras 2009/2010 e 2010/2011. Inexistente a identidade entre as demandas que autorize a extinção do processo sem resolução de mérito por litispendência, considerando notadamente a diversidade dos pedidos, impõe-se o regular trâmite da ação. ***Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.***

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Joana Furlan Fiacadori em face do v. acórdão proferido na apelação nº 0002332-30.2011.8.26.0300 (fls. 140/144), que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a r. sentença recorrida que extinguiu o processo, nos termos do art. 485, V, do CPC, ante a existência de litispendência em relação ao processo nº 0003364-07.2010.8.26.0300.

A embargante alega (fls. 01/06), em resumo, que o v. acórdão recorrido é omisso, pois não considerou que a presente ação se distingue do processo 0003364-07.2010.8.26.0300, uma vez que, enquanto aquele trata sobre a necessidade de “prestar contas sobre a colheita de cana-de-açúcar das safras 2009/2010 e 2010/2011”, a presente ação tem como objeto a necessidade de prestar contas sobre a colheita de cana-de-açúcar da safra 2011/2012. Pede, por fim, a reforma da r. sentença recorrida.

O embargado foi instado a se manifestar (fls. 12), o que fez a fls. 15/18.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, acolhendo-os no seu mérito.

Há, na r. decisão embargada, vício a ser sanado, na medida que, no presente caso, houve omissão quanto à safra que se refere a presente ação de prestação de contas.

Pois bem.

Melhor analisando os autos, verifico que, embora um pouco confusa, a petição inicial de fls. 02/03, de fato, aponta como objeto da presente ação de prestação de contas a colheita de cana-de-açúcar da safra 2011/2012, de modo que se distingue do objeto do processo nº 0003364-07.2010.8.26.0300 que busca a prestação de contas a colheita de cana-de-açúcar das safras 2009/2010 e 2010/2011.

Desta forma, inexistente a identidade entre as demandas que autorize a extinção do processo sem resolução de mérito por litispendência, considerando notadamente a diversidade dos pedidos, impondo-se o regular trâmite da presente ação.

Consigno, porém, que a primeira fase da prestação de contas (necessidade ou não da prestação de contas requerida) deverá ser objeto de deliberação pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão verificada, conferindo-lhe efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão recorrido e assim anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.**

SCHMITT CORRÊA

Relator